

## A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE CIDADANIA

Karine de Souza<sup>1</sup>  
Thiago Ribeiro Malkut<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo deriva do projeto de trabalho conclusão de curso do aluno e tem por objetivo analisar se a mediação poderia representar para além do acesso à justiça, uma política pública de cidadania positiva, resgatando valores há muito tempo perdidos pelos atuais e defasados sistemas judiciários, tornando-se mecanismo de empoderamento dos sujeitos envolvidos no conflito, que visa priorizar a manutenção das relações, identificando os reais interesses e sentimentos presentes na lide. A metodologia utilizada no presente trabalho foi a dedutiva, com técnica de pesquisa documental e procedimento bibliográfico. .

**PALAVRAS-CHAVE:** Cidadania; Conflito; Mediação; Política Pública.

## MEDIATION AS A PUBLIC POLICY OF CITIZENSHIP

**ABSTRACT:** This study stems from the student's course work project that aims to analyze if mediation could represent in addition to access to justice, a public policy of positive citizenship, rescuing values long lost by current and lagged judicial systems, making If empowerment mechanism of the subjects involved in the conflict, which aims to prioritize the maintenance of relations, identifying the real interests and feelings present in the dispute. The methodology used in this work was deductive, with documentary research technique and bibliographic procedure.

**KEYWORDS:** Citizenship; Conflict; Mediation; Public Policy.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A cultura de litígio, cujo inicio pode ser atribuído à instituição da Jurisdição, devido ao monopólio do Poder Judiciário para solucionar conflitos. Esse processo acabou fomentando uma cultura de litígio e desvalorização do diálogo, levando, por conseguinte, à saturação desse sistema com a consequente ineficácia ou não efetividade na solução de conflitos.

---

<sup>1</sup> Professora do Curso de Direito das Faculdades SECAL de Ponta Grossa – PR. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Santo Ângelo – RS. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de Cidadania e Acesso à Justiça: práticas de mediação, conciliação e justiça restaurativa”. Membro do Grupo de pesquisa “Novos Direitos na Sociedade Globalizada” e do Projeto de Pesquisa “Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania” do Programa de Pós Graduação stricto sensu - Mestrado em Direito da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. karinedesouzars@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do 8º semestre do curso de Direito da Faculdade SECAL. Aluno de iniciação científica vinculado ao Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de Cidadania e Acesso à Justiça: práticas de mediação, conciliação e justiça restaurativa” da Faculdade SECAL de Ponta Grossa – PR. Email: thiagomalkut@gmail.com

Atualmente, no que Mauro Cappelletti e Bryant Garth denominam de terceira onda de acesso à justiça, formas alternativas de solução de conflitos ganham espaço no mundo jurídico, sendo que sua efetividade tem sido afirmada com estudos doutrinários, experiências práticas, inclusive no Brasil, dentro dos Tribunais através dos CEJUSCs.

É através destes métodos alternativos de composição, principalmente na mediação, que percebemos o real exercício da função social do direito, que busca a pacificação, a satisfação e a solução completa da lide, incidindo no âmbito material até o foro íntimo do cidadão. Poderia então o instituto da mediação representar uma política pública de cidadania frente a esse paradigma?

O presente resumo, vinculado ao projeto do trabalho de conclusão de curso, com aderência ao Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de Cidadania e Acesso à Justiça: práticas de mediação, conciliação e justiça restaurativa”, tem por objetivo apresentar os resultados parciais da pesquisa em tela.

## **ANÁLISE E DISCUSSÃO:**

Muito se discute sobre as formas de resolução de conflitos, sejam essas através do Judiciário ou métodos alternativos. A busca por formas alheias para a composição de lides tem se intensificado especialmente pela crise do sistema jurídico atual, a qual é reconhecida em diversos países, como mostra o entendimento de AMARAL:

É inegável que a crise do Judiciário decorre da crise do Estado contemporâneo, que não tem mais condições de solucionar todos os conflitos existentes na sociedade. Há uma miríade de problemas enfrentados pelo Judiciário de vários países e as soluções encontradas têm se mostrado insuficientes e inadequadas<sup>3</sup>

As consequências da transição entre o Estado Liberal para o Estado Social agigantaram o Judiciário através de uma cadeia de eventos. O reflexo disso foi um apelo social para uma ação prestacional do Estado em suas relações.

---

<sup>3</sup> AMARAL, Márcia Teresinha Gomes. **O Direito de Acesso à justiça e a Mediação**. Tese de Doutorado. 2009. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp048205.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2015. p. 40

[...] necessidades sociais nunca antes sentidas passaram a reclamar ações do poder público, muitas de natureza prestacional, atingindo áreas da vida pessoal e social que estavam fora do âmbito da política.<sup>4</sup>

O que fomenta esta demanda e provoca essa necessidade de uma intervenção é o fenômeno “conflito”, que está inserido nas interações humanas e pode ser definido pelos ensinamentos de AZEVEDO como “(...) um processo ou estado em que duas ou mais pessoas, divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis<sup>5</sup>”.

A moderna teoria do conflito demonstra este fenômeno possuidor de aspectos positivos e negativos. Segundo CACHAPUZ, “os conflitos fazem parte da sociedade, podendo até dizer-se que lhe são inerentes. Os contrastes existentes entre os seres nem sempre são destrutivos; o que é considerado negativo é a falta de habilidade de lidar com as discórdias<sup>6</sup>.” No mesmo sentido, Warat escreve que “Não é o conflito, em si mesmo, mas como nós lidamos com ele, o que cria dificuldades<sup>7</sup>”. O conflito é o ponto catalisador para se encontrar respostas.

O encadeamento de conflitos gera uma Espiral “(...) um círculo vicioso de ação e reação. Cada reação torna-se mais severa do que a ação que a precedeu e cria uma nova questão ou ponto de disputa<sup>8</sup>”. Esse fenômeno é muito comum nas lides judiciais, uma vez que nos processos o conflito assume um caráter destrutivo, pois são tratados como um fenômeno natural jurídico, abandonando questões intrínsecas dos reais interesses das partes. DEUTSCH explica as consequências deste errôneo tratamento do conflito, qual seja o “enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente à disputa em razão da forma pela qual esta é conduzida<sup>9</sup>”.

Esse fenômeno conduz a uma disputa, onde as partes buscam somente a competição, com o conseqüente “esmaecimento da relação social preexistente à

<sup>4</sup> SOUZA JUNIOR, 2002 *apud* AMARAL, 2009, p. 21.

<sup>5</sup> AZEVEDO, André Goma (org). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília, 2012. Ed. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, p.29.

<sup>6</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos e Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003, p.108.

<sup>7</sup> WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. 1. ed. v.1. Florianópolis: Habitus, 2001, p.128.

<sup>8</sup> AZEVEDO 2012, p.32

<sup>9</sup> DEUTSCH, 1973 *apud* AZEVEDO 2012, p.33, p.34

disputa e acentuação da animosidade decorrente da ineficiente forma de endereçar o conflito<sup>10</sup>.

Dessa forma resta abandonada a relação humana, colocando o tratamento do conflito como mera aplicabilidade de um procedimento jurídico abstrato baseado no direito positivado, que não remete ao processo construtivo salientado por DEUTSCH "(...) aqueles em razão dos quais as partes concluíram a relação processual com um fortalecimento da relação social preexistente à disputa<sup>11</sup>". Ainda, perde-se a finalidade social do acesso à justiça e de garantia de outros Direitos fundamentais a ele relacionados, como a dignidade da pessoa humana.

A mediação, enquanto meio alternativo de solução de conflitos, apresenta-se também como meio de empoderamento dos sujeitos e consequente promoção da cidadania, é definida, nos ensinamentos de HOFNUNG como:

[...] um processo de comunicação ética baseado na responsabilidade e autonomia dos participantes, na qual um terceiro – imparcial, independente, neutro, sem poder decisório ou consultivo, com a única autoridade que lhe foi reconhecida pelos mediados – propicia mediante entrevistas confidenciais o estabelecimento ou restabelecimento de relação social, a prevenção ou a solução da situação em causa<sup>12</sup>.

A mediação trata do conflito em sua essência, buscando em suas seções desvendar os reais interesses e sentimentos das partes, provendo acima de tudo a manutenção e a preservação dos relacionamentos. Assim, "o que se propõe é a implementação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos no direito processual pátrio, visando uma maior efetividade da Justiça"<sup>13</sup> e promoção da autonomia das partes, que assumem a responsabilidade pela gestão do seus conflitos.

Entre as inúmeras vantagens trazidas pela aplicabilidade da mediação Amaral cita:

[...] a exploração de interesses, pois o mediador pode indagar, sobretudo em sessões privadas, quais são os interesses e motivações subjacentes dos participantes; a utilização de critérios objetivos, atuando o mediador como agente da realidade, induzindo as partes a analisarem objetivamente suas alternativas para o acordo; a

---

<sup>10</sup> AZEVEDO 2012, p.34

<sup>11</sup> DEUTSCH, 1973 apud AZEVEDO 2012, p.34

<sup>12</sup> HOFNUNG, 2007, apud AMARAL, 2009, p.84

<sup>13</sup> AMARAL, 2009, p. 86

brevidade e a disponibilidade do processo, que normalmente tem a duração de algumas sessões, além das partes poderem se retirar do processo quando lhes for conveniente; a economia, pois os honorários dos mediadores, na mediação privada, são fixados em função do tempo efetivamente trabalhado<sup>14</sup>.

Ainda, comparando o método tradicional de acesso à justiça e os alternativos, Amaral afirma que “[...] o modelo tradicional de Justiça não resolve a controvérsia de forma integral, uma vez que somente soluciona a lide processual, ficando a descoberto a questão sociológica, o que dificulta a pacificação social”<sup>15</sup>. Os meios consensuais de solução de conflitos conseguem alcançar os verdadeiros interesses dos sujeitos envolvidos, abordando interesses que vão além do juridicamente tutelado ou inserido no pedido judicial.

É possível enxergar na mediação o resgate dos princípios Constitucionais ha muito defendidos pelo guardião “Judiciário” e perdidos por sua própria defasagem, tais como o Direito de Acesso a Justiça, A Duração razoável do Processo e a Dignidade da pessoa Humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Evidencia-se nas palavras Amaral que a mediação pode renascer o exercício da cidadania em seu sentido amplo frente às naturais dificuldades sociais e no apelo por soluções que preservem os reais interesses dos envolvidos. Isso porque a mediação fortalece a identidade e promove o empoderamento dos sujeitos ao afastar a intermediação do Estado para a resolução de conflitos, havendo uma emancipação individual e social da comunidade. E ao realizar este feito o instituto privilegia os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º da Constituição Federal<sup>16</sup>.

Cabe uma alteração paradigmática para que essa seja reconhecida como equivalente jurisdicional e mostre sua força frente a atual realidade jurídica nos diversos sistemas mundiais carentes de efetividade e renovação.

---

<sup>14</sup> AMARAL, 2009, p.99

<sup>15</sup> AMARAL, 2009, p.101

<sup>16</sup> AMARAL, 2009, p.102

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Teresinha Gomes. **O Direito de Acesso à justiça e a Mediação.** Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp048205.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2015

AZEVEDO, André Goma (org). **Manual de Mediação Judicial.** Brasília, 2012. Ed. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos e Direito de Família.** Curitiba: Juruá, 2003.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador.** 1. ed. v.1. Florianópolis: Habitus, 2001